

**RECOMENDAÇÃO nº: 09/2020**

Referência: **Procedimento Administrativo nº 006/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, todos da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie, contando com atribuição em matéria de tutela coletiva (área da saúde) do Município de BOM JARDIM;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que esta função mencionada, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, assemelha-se ao que, no direito comparado, denomina-se função ombudsman ou de defensor do povo (Defensor Del Pueblo), e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 75/1993 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80, da Lei n.º 8.625/93;**

**CONSIDERANDO** que, para o exercício da função institucional, o **artigo 129, inciso II, a Lei n.º 8.625/1993** estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, como instituição, defender os interesses sociais e difusos, incluindo-se, portanto, a tutela da saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 196 e 198, inciso II, ambos da CRFB/88, que aludem ao dever do Estado de prestar serviço de saúde universal, igualitário e integral;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministério da Saúde acerca da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo *Coronavírus* (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, e conforme Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a situação atualmente vivida demanda, ainda mais, não só do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como também dos mais diversos organismos da sociedade civil, a devida fiscalização das atividades do Poder Executivo Municipal (poder público) no âmbito da saúde, em especial, quanto à destinação das verbas recebidas dos outros entes federados, bem como a efetividade da prestação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que tramita por este órgão de execução, além do referido P.A. epigrafado, o Procedimento Administrativo n.º 005/2020/SAÚDE/TODOS, cujo objeto é acompanhar a implementação do Plano Municipal de Contingência, pelos Municípios de Bom Jardim e Cantagalo, para controle da infecção humana pelo *Coronavírus* – identificação de eventuais vulnerabilidades, o que, evidentemente, possui reflexo nas atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o **artigo 210, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim**:

Art. 210 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:  
I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;  
II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;  
III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes no Plano Municipal de Saúde.

**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 1314/2011**, ao dispor sobre o Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim, em seu **artigo 2º**, conferiu, dentre outras, as seguintes atribuições que se demonstram cruciais nesta situação pandêmica, como:

1 - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;  
2 - Organizar e normalizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;  
3 - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;  
4 - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;  
5 - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;  
6 - Controlar, fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a gerência do Fundo Municipal de Saúde, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou organização do sistema;  
7 - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde - SUS no Município, a população, e as Instituições públicas e privadas;  
8 - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas no que tange a prestação de serviços de Saúde;  
9 - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

- 10** - Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;
- 11** - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados no Sistema Único de Saúde - SUS;
- 12** - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de meio ambiente, educação, agricultura, criança e adolescente, cultura, assistência social e outros;
- 13** - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- 14** - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;
- 15** - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim, representado pela sua Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais conselheiros, durante reunião realizada na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, no dia 13/02/2020, esclareceu sobre as condições estruturais precárias para o funcionamento do referido conselho, com destaques negativos para as seguintes situações encontradas na sala cedida pelo Poder Executivo Municipal para funcionamento:

- Paredes mofadas;
- Reboco descolando;
- Ausência de manutenção da parte elétrica;
- Elevador com defeito (inviabilizando a garantia do direito de pessoas com deficiência);
- Ausência de linha telefônica/telefone em perfeito estado de funcionamento;
- Ausência de impressora adequada;
- Ausência de ar condicionado;
- Ausência de filtro de água;
- Ausência de mesa de reunião e respectivas cadeiras;
- Ausência de geladeira ou frigobar;
- Ausência de veículo automotor disponível para capacitação e fiscalização;
- Sede distante do centro da cidade, dentre outras.

**CONSIDERANDO**, todavia, que de acordo com o **artigo 12. da Lei nº 1314/2011, que dispõe sobre o CMSBJ**, é dever do Poder Executivo Municipal garantir as condições para o pleno e regular funcionamento do CSMBJ, de modo a lhe dar suporte físico técnico-administrativo e financeiro necessários:

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Saúde garantirá ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte físico técnico-administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.  
**Parágrafo Único** - O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será elaborado pela Comissão de Gestão, Orçamento e Financiamento, e submetido ao pleno para aprovação, em seguida para a sanção do Poder Executivo, em conformidade com a lei federal em vigor.

**CONSIDERANDO**, assim, o completo descaso da Administração Pública Municipal em prover as condições necessárias para o pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Bom Jardim, já que, até a presente data não garantiu um espaço físico adequado juntamente aos itens indispensáveis ao exercício regular das atividades, conforme ofício nº 023/2020, do CMSBJ (recebido pelo MPERJ, via e-mail, em 20/05/2020), o qual deu origem ao presente Procedimento Administrativo;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Município de **BOM JARDIM**, na pessoa do atual Prefeito, o Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, e do atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alberto Spitz, no prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento da presente recomendação, a adoção das seguintes medidas abaixo elencadas:

QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS para prover o pleno e o regular funcionamento das atividades desempenhadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM, dando-lhe suporte físico, técnico-administrativo e financeiro necessários, de modo a GARANTIR uma estrutura suficientemente digna, podendo ser sediado, inclusive, conforme sugestão indicada pela Presidente do CMSBJ, Sra. Iracy Emerich Macedo, na antiga sala onde o referido conselho operou, situada no terceiro andar do prédio da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou em local que assuma as mesmas características e comporte os seguintes itens básicos:

- Paredes em perfeito estado estrutural e sanitário (sem mofo e sem que ostente algum iminente risco à integridade física dos conselheiros);
- Rede elétrica em perfeito estado de funcionamento (sem avarias que ostentem algum iminente risco à integridade física dos conselheiros);
- Sede (sala, salão etc.) localizada em região compatível com as atividades desenvolvidas e que possua condições de trabalho dignas (possibilidade de reuniões, banheiro exclusivo etc.);
- Sede (sala, salão etc.) que não obstaculize ou dificulte o acesso de qualquer pessoa, notadamente, àquelas que possuam deficiência (como por ex., local sem elevador);
- Linha telefônica e telefone disponíveis;
- Computadores adequados e atualizados;
- Impressoras adequadas e atualizadas;
- Se possível, ar condicionado;
- Filtro de Água;
- Carro disponível para capacitação e fiscalização por parte dos conselheiros;
- Demais itens suficientes para garantir a acomodação dos conselheiros em compatibilidade à dignidade de seu <i>múnus</i> .

No **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por correio eletrônico (2pjtccor@mprj.mp.br), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, **incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município de Bom Jardim, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.**

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cordeiro, 02 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

**RENATA MAGNUS**

Promotora de Justiça

Matrícula 4061